

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES**

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2015.

“IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL: É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos invólucros de habilitação, devendo a Administração do MP, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

20.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração do MP, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à abertura dos invólucros com os documentos de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

À empresa **HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** pessoa jurídica do Direito Privado, CNPJ sob o nº 02.677.045/0001-20, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa. com base no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnar o presente Edital de Concorrência, fazendo-o com embasamento nas razões fáctico-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

A Requerente tomando conhecimento da publicação do Edital de Pregão Eletrônico supracitado deparou-se com os seguintes empecilho que por si só, trazem indizíveis prejuízos para os que querem participar do aludido certame. Senão vejamos:

(PROCESSO: 03110.211556/2015-65)

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Edifício denominado Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Edital.

## **PROJETO BÁSICO | ANEXO A PB**

### **39.24. DISPOSIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO**

- A CONTRATADA, caso não seja o fabricante do equipamento, deve anexar na proposta uma carta/declaração emitida pelo fabricante, garantindo os termos descritos nos itens de garantia de continuidade acima descritos.

### **39.27. GARANTIAS**

A garantia será sempre independente de todo e qualquer resultado decorrente dos ensaios realizados, isto é, quaisquer que tenham sido esses resultados, o Fornecedor responderá por todas as garantias. A fim de comprovar as condições de garantia ao objeto ofertado, A CONTRATADA deverá apresentar carta dos

**fabricantes** das soluções ofertadas, declarando estar apta a instalar, configurar, prestar garantia e assistência técnica nos produtos ofertados.

#### **40.8. GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO**

A fim de comprovar as condições de garantia ao objeto ofertado, a proponente deverá apresentar **carta dos fabricantes** das soluções ofertadas, declarando estar apta a instalar, configurar, prestar garantia e assistência técnica nos produtos ofertados.

A empresa, ora peticionante, labora no ramo de informática, possuindo um significativo rol de clientes dentre eles os pertencentes aos âmbitos do Município, Estado e da União.

**Consta no item acima citado a exclusividade para empresas que possuem declaração do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo**, alijando de forma estranha à figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, **ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais**.

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o **LICITANTE** se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual **sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei**.

Não vislumbramos a razão da Administração Pública preferir as empresas autorizadas às empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, **visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas**.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre **Tribunal de Contas da União**, quando de sua inteligência emanada do **Acórdão 423/2007**, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no **Acórdão 423/2007**, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas **apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.**” (sem grifos na origem)

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)”

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, **podendo prever tal documento** como critério de pontuação **em licitações do tipo técnica e preço; (...)**” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, solicitando, assim, **Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, abstenha-se da exigência de carta do fabricante no edital 02/2015, a fim de cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes**, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

“Nestes termos, pede deferimento”

Atenciosamente.

Brasília – DF, 05 de janeiro de 2015.



**HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**Marcelo Augusto da Silva Ribeiro**

**RG Nº 1.601.021 SSP/DF**

**CPF Nº 635.829.291-91**

**Supervisor Comercial**

02 677 045/0001 - 20  
Horus Telecomunicações Ltda.  
SIBS Quadra 01 Conj. "B" Loja 15  
CEP: 71.736-102  
Núcleo Bandeirante - DF